

A. I. Nº - 299314.0023/03-6
AUTUADO - CALÇADOS DIAS D'ÁVILA LTDA.
AUTUANTE - CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - INFACAMAÇARÍ
INTERNET - 05.12.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0478-04/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.1) FALTA DE ANTECIPAÇÃO SOBRE O ESTOQUE DE CALÇADOS. A legislação do ICMS somente admite a cobrança do imposto pelo regime normal para a infração que foi imputada a empresa, após o seu desenquadramento do regime SIMBAHIA. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 2.2) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de revisão pericial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/08/2003, exige ICMS no valor de R\$7.098,89, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.222,47, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis;
2. Deixou de recolher o imposto no valor de R\$5.837,04, por antecipação tributária, em decorrência do ajuste do estoque de calçados. Em complemento a acusação, o autuante disse que o contribuinte perdeu o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), pelo fato de ter infringido o previsto no art. 408-L, V, devido a omissões apuradas através de levantamento quantitativo de estoque, sendo aplicado a regra do art. 408-S, todos do RICMS/97, cujo imposto foi apurado com base no demonstrativo anexo;
3. Efetuou o recolhimento a menos do imposto por antecipação no valor de R\$39,38, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 65 e 75 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, disse reconhecer o débito relativo à infração 3 no valor de R\$39,38.

Com referência às demais infrações, apresentou os seguintes argumentos para refutá-las:

Infração 1 - Aduz que o autuante incorreu em alguns equívocos, os quais indicou às fls. 69 a 72, cujo imposto se devido, após as devidas correções totalizaria a importância de R\$659,77.

Salienta, no entanto, inexiste omissão de saídas, pois no inventário realizado em 28/02/2003, para apurar o estoque de calçados, para fins de antecipação do imposto, conforme previsto no Decreto nº 8.413/02, deixaram de ser incluídas as mercadorias avariadas, danificadas ou com defeitos, as quais não mais serviam para revenda, oportunidade em que listou à fl. 72 as referidas mercadorias, num total de 67 pares.

Esclarece que as mercadorias acima citadas encontram-se em seu depósito, as quais são provenientes de trocas de clientes por defeito de fabricação, cujas trocas são feitas por outras marcas ou tipos, fatos que prejudica o seu controle de estoque.

Requer uma revisão pericial, para comprovar a existência de tais mercadorias.

Infração 2 - Argumenta que o procedimento do autuante, ao exigir imposto sobre o estoque existente em 28/02/2003, quando desclassificou a empresa do regime SIMBAHIA, em face da diferença apurada na infração 1, não tem respaldo legal, não só porque inexiste diferença por tributar no levantamento quantitativo realizado, mas, principalmente, se por hipótese houvesse irregularidade, o preposto fiscal não tinha competência para desenquadrar a empresa do referido regime. Sustenta que, somente após o julgamento da infração 1, é que seria proposta pelo Sr. Inspetor o desenquadramento da empresa, se fosse o caso. Sustenta que o Decreto nº 8413/02, que alterou o sistema de tributação de calcados, estabeleceu que a tributação seria de 1% quando o estoque ajustado importar em até R\$60.000,00, para os contribuintes enquadrados no SIMBAHIA, portanto, o autuante não tinha autoridade suficiente para desenquadrar a empresa e calcular o imposto pelo regime normal. Diz que já providenciou o recolhimento do imposto no valor de R\$343,35, correspondente a 1% do seu estoque ajustado no importe de R\$34.335,52.

Como prova de que os procedimentos adotados têm respaldo legal na legislação, o autuado acostou em sua defesa os artigos 12 a 15, do Decreto nº 8413/02 (Docs. 7 a 10). Assevera ser patente nos autos à inobservância das normas legais e os imprescindíveis cuidados nas ações fiscais, a fim de evitar o excesso de exação, tendo em vista ser a infração, irrefutavelmente, improcedente.

Ao concluir, diz reconhecer o débito relativo a infração 3 e requer diligência quanto à infração 1, no caso do autuante apresentar contraprova. Quanto à infração 2, diz que restou meridianamente comprovado excesso de exação.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 92 a 94 dos autos, disse que o autuado reconheceu o débito relativo à infração 3.

Com relação à infração 1, o autuante acatou em quase sua totalidade os argumentos defensivos, oportunidade em que elaborou a fl. 98 um novo Demonstrativo do Cálculo das Omissões, cujo imposto remanescente importou em R\$659,79.

Quanto à infração 2, em que o autuado discordou da exigência fiscal, sob o argumento de inexiste diferença por tributar no levantamento quantitativo realizado, bem como pelo fato da autoridade fiscalizadora não ter competência para desenquadrar a empresa do regime SIMBAHIA, o autuante aduziu que tais alegações em nada beneficiam a empresa. Segundo o autuante, o que de fato houve, foi a perda do direito do autuado ao tratamento tributário previsto no regime SIMBAHIA, por ter infringido o disposto art. 408-L, V, devido a omissões apuradas através de levantamento quantitativo de estoque, motivo pelo qual foi aplicada a regra do art. 408-S, todos do RICMS/BA. Salienta que o autuado acredita ter demonstrado que agiu de maneira correta, contudo, seus argumentos carecem

de fundamentação, além do que não contestou o valor histórico, a data de ocorrência e demais elementos que embasaram o Auto de Infração.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em relação às infrações 2 e 3 e parcialmente no valor de R\$659,79, no tocante à infração 1.

Em nova intervenção às fls. 102 a 106, o autuado em relação à informação fiscal prestada pelo autuante, reproduziu em quase a sua totalidade os argumentos esposados por ocasião de sua impugnação inicial ao lançamento fiscal.

VOTO

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido revisão pericial e/ou diligência formulado pelo sujeito passivo para a infração 1, por entender que os elementos acostados ao PAF pelo autuante são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Diz respeito à falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Ao se defender da acusação, o autuado apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na Auditoria de Estoques levada a efeito na empresa, fato que foi acatado em quase a sua totalidade pelo mesmo quando prestou a sua informação fiscal, ao reduzir o valor do imposto originalmente cobrado no importe de R\$1.222,47 para R\$659,79.

Sobre o valor remanescente da infração apontado pelo autuante, o qual não foi acatado pelo autuado, sob a alegação de que deixaram de ser computados no estoque inventariado 67 pares de calçados imprestáveis para comercialização, não merece a minha acolhida. Como justificativa, esclareço que, se efetivamente os calçados estivessem em estoque em seu depósito, deveria os mesmos ter sido escriturados no livro Registro de Inventário, juntamente com os demais existentes em 28/02/2003, conforme previsto no art. 12, II, “a” do Decreto nº 8.413/02. Desse modo, entendo parcialmente caracterizada a infração, já que as diferenças nas quantidades de saídas apuradas através de levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias, se constituem em comprovação suficiente da realização de operações desacompanhadas de documentação fiscal, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do imposto.

Ressalto, outrossim, um equívoco do autuante, ao não conceder o crédito fiscal de 8% sobre o valor das omissões, previsto no §1º, do art. 19, da Lei nº 7357/98, o qual foi acrescentado à legislação do ICMS pela Lei nº 8534/02.

Levando em consideração o crédito fiscal no valor de R\$310,48 (8% de R\$3.881,03), o valor do imposto remanescente da infração fica reduzido para a importância de R\$349,31 (R\$659,79-R\$310,48).

Infração 2 — Reporta-se a falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$5.837,04, relativo ao estoque de calçados existentes no estabelecimento em 28/02/2003.

Sobre a exigência fiscal, observei que o autuante consignou na fl. 2 do Auto de Infração de que foi aplicado o disposto no art. 408-S, conforme demonstrativo em anexo.

No entanto, ao compulsar os autos, verificou este relator inexistir qualquer demonstrativo de cálculo para apuração do imposto. Por dedução, constatei que a sua apuração foi com base no estoque inventariado pelo autuado em 28/02/2003 no valor de R\$25.433,74 (fl. 17 dos autos), sobre o qual foi adicionado a MVA de 35%, resultando numa base de cálculo de R\$34.335,52, que calculada na alíquota de 17% corresponde a R\$5.837,04 de ICMS.

Em sua defesa, o autuado argumentou falta de respaldo legal na legislação do ICMS, para que o autuante efetivasse o desenquadramento da empresa da condição de microempresa e cobrasse o imposto pelo regime normal, cujo argumento considero procedente. É que de acordo com o disposto no art. 12º, “c”, item 1.1, do Decreto nº 8413/02, é devido apenas o imposto no percentual de 1% sobre o valor das mercadorias existentes, acrescido da MVA de 35%, cujo débito corresponde a R\$343,35 (1% de R\$34.335,52).

Como o autuado em sua defesa não comprovou o pagamento do imposto à Fazenda Estadual que disse ter recolhido, entendo parcialmente caracterizada a infração no importe de R\$343,35, pois a cobrança pelo regime normal de apuração somente seria cabível após o desenquadramento da empresa do regime SIMBAHIA pela autoridade competente, conforme previsto no art. 408-L, V, do RICMS/97.

Infração 3 - Originou-se do recolhimento a menos do imposto por antecipação no valor de R\$39,38, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Por ter sido a infração reconhecida pelo autuado em sua defesa, só resta a este relator manter a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no montante de R\$732,04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299314.0023/03-6, lavrado contra **CALÇADOS DIAS D'ÁVILA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$732,04**, acrescido das multas de 50% sobre R\$343,35, de 60% sobre R\$39,38 e de 70% sobre R\$349,31, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR